

DESPACHO - EMERJ/DGEMERJ/SECGE/DEADM/DEADM-SECOM

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO À PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022 – PROCESSO SEI Nº 06063783/2022

ADMISSIBILIDADE

A empresa SignumWeb Comunicação Inclusiva LTDA ME, inscrita no CNPJ sob número 27.785.481/0001-44, representada pela Sra. Cleusangela Barros Meira Silva, inconformada com os termos do **Edital do Pregão Eletrônico 09/2022**, de Registro de preços para eventual contratação de serviço de tradução/intérprete simultânea durante a realização de eventos acadêmicos e pedagógicos promovidos pela EMERJ, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional emerj.secom@tjrj.jus.br, no dia 14/9/2022.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 21/09/2022, conforme item 23. 3 do edital.

Desta forma, o pedido de impugnação apresentado pela empresa é tempestivo.

DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, informo que a íntegra da peça está disponível no documento nº 4602286, Processo SEI nº 06063783/2022.

Resumidamente, a impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

I – “irregularidade no edital, visto que no lote 1 item 4, a diária de Serviço de tradução/interpretação de LIBRAS (língua brasileira de sinais) — simultânea ou consecutiva presencial é apresentada no valor de R\$ 2.358,64. E no lote 13 item 19 pelo serviço similar, diária de Serviço de tradução/interpretação de Libras (língua brasileira de sinais) — simultânea ou consecutiva remota, o valor de R\$ 589,67.”

Sendo assim, o orçamento estimado apresenta incoerência: uma enorme discrepância de valor, uma diferença de R\$ 1.768,97 entre serviços similares. Sabendo que a modalidade presencial gera custos extras apenas com deslocamento, fica óbvio que o valor de mercado entre as duas modalidades de prestação de serviço similar não é tão discrepante.”

Como justificativa, alega que: “É de conhecimento público que a última empresa contratada praticava os preços apresentados no presente edital, a eles chegados no pregão anterior em razão da disputa. Entretanto é também de conhecimento que esse não é o valor amplamente praticado no mercado e que para atuação de dois profissionais numa jornada que poderá eventualmente chegar a uma diária de até 08 horas, existe a probabilidade de, na disputa, o valor se tornar ainda mais inexecutável.”

Diante do exposto, requer o adiamento da sessão de licitação com indicação de nova data, a fim de que seja providenciada a adequação das questões apontadas.

DA ANÁLISE

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas com estrita observância às disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e demais regramentos pertinentes ao tema.

Assim, ressalva-se que a estimativa obtida para o item 13, do lote 19, a saber: serviço de tradução/interpretação de Libras (língua brasileira de sinais) — simultânea ou consecutiva remota-, resultou de consulta a fornecedores do ramo, conforme documento nº 4116591, do Processo SEI 06063783/2022.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral estabelece em seu art. 5º, que ora transcrevo:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; (grifo nosso) ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

A insurgente traz à baila que há discrepância de valor entre serviços similares, quais sejam: tradução em libras presencial e remota, lote 01, item 04, e lote 13, item 19, respectivamente; entretanto, aduz mais a frente que ***“sabendo que a modalidade presencial gera custos extras apenas com deslocamento, fica óbvio que o valor de mercado entre as duas modalidades de prestação de serviço similar não é tão discrepante.”***

Ora, não fica claro, pela leitura do documento, se o que foi apontado, a diferença de preço entre os dois serviços, é discrepante ou não, fato percebido de forma flagrante pela incoerência no registro de suas palavras.

Ademais, a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65 dispõe em seu Art. 6º que: “*serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o **menor dos valores obtidos na pesquisa de preços**, (grifo nosso), desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º.*”

Desta feita, em estrita obediência ao princípio da economicidade, a *Administração Superior determinou* que fosse utilizado como parâmetro para a obtenção da estimativa o menor valor obtido nos itens objeto da presente licitação.

Além disso, o **Acórdão 1875/2021 – Plenário – TCU reafirma que** “pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma *cesta de preços*, **devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames.**

Nesse diapasão, frise-se que a EMERJ já paga o valor de diária de R\$ 465,00(quatrocentos e sessenta e cinco reais), conforme Ata de Registro de Preços nº 01/2022, documento em anexo nº 4604778 , para a prestação do mesmo serviço de tradução simultânea de libras – consecutiva ou remota, verificando-se que o valor está abaixo do apurado para a presente licitação.

Portanto, não há que se falar em preço inexequível.

Assim, após análise dos motivos expostos, verifica-se que não assiste razão à impugnante.

Submeto o presente à apreciação do Exmo. Des. Cláudio Brandão de Oliveira, Supervisor da Comissão de Licitação da EMERJ.

Atenciosamente,

Marcelle Perovani M. das Neves

Diretora DILIC/EMERJ